
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003670**DE:24/09/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Abrão Manoel da Costa****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 173/2019**1. Histórico**

A **Escola Estadual Abrão Manoel da Costa**, localizada na Av. F, N. 350, Setor Vila Pai Eterno, em Trindade- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Justificativa, fl. 03;
- ✓ Portarias, fls. 04/07;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 542/2016, fls. 08/10;
- ✓ Parecer/Voto N. 532/2016, fls. 11/15;
- ✓ CNPJ, fl. 16;
- ✓ Lei de Criação, fls. 17 e 19/21;
- ✓ Autorização de funcionamento, fl. 18;
- ✓ Habite- se, fl. 22;
- ✓ Escritura do Imóvel, fls. 23/24;
- ✓ Espaço Físico, fls. 25/30;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 31/38;
- ✓ Planta Baixa, fl. 39;
- ✓ Imagens da Unidade Escolar, fls. 40/49;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 50/117;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 118/119 e 241/242;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 120;
- ✓ Plano de Ação, fls. 121/136 e 301/325;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 137/138;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003670**DE:24/09/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Abrão Manoel da Costa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Regimento Escolar, fls. 139/212;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 213/214;
- ✓ Síntese do Currículo, fls. 215/240;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 243;
- ✓ Protocolo da Vigilância Sanitária, fl. 244;
- ✓ Justificativa da Vigilância Sanitária, fl. 245;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo, fls. 246/247;
- ✓ Diplomas, fls. 248/256;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 257/259;
- ✓ Diplomas, fls. 260/290;
- ✓ EDUCACENSO, fls. 291/292;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 293;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 294/298;
- ✓ IDEB, fls. 299/300;
- ✓ Estatuto, fls. 326/344;
- ✓ Relatório de Quantitativo de Alunos, fl. 345;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 346/352.

2. Análise

A **Escola Estadual Abrão Manoel da Costa** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 542/2016 com vigência de até 31/12/2018. Vale ressaltar que a unidade escolar deixou de oferta o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, pois essa modalidade de ensino passou a ser de responsabilidade do município.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003670**DE:24/09/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Abrão Manoel da Costa****ASSUNTO: Renovação**

Segundo informações dos autos, a escolar não dispõe do alvará sanitário, devido à demora da entrega do mesmo pelo órgão competente. O certificado do corpo de bombeiros consta na fl. 243.

Na fl. 106 e 321, descreve que a unidade escolar desenvolve atividades relacionadas ao dia da consciência negra.

Consta na escola: salas de aula, sala de professores, secretaria, biblioteca, banheiros, cozinha, sala multifuncional, coordenação, sala de AEE, área livre, quadra aberta e quadra de esportes coberta, pátio externo amplo com árvores. Nas fls. 40/49, dispõe de imagens da unidade escolar.

A relação do acervo bibliográfico está anexada nas fls. 31/38, contam com 3.500 livros

Todas as turmas ativas estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

Nas fls. 294/298, consta os dados estatísticos.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2017 era de 4.3 e a escola obteve 5.3.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 17 professores 03 ainda estão cursando e 03 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedade no Artigo: 110, pois cita incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003670**DE:24/09/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Abrão Manoel da Costa****ASSUNTO: Renovação**

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Abrão Manoel da Costa**, localizada na Avenida F, N. 350, Setor Vila Pai Eterno, Trindade/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003670**DE:24/09/2018****INTERESSADO: Escola Estadual Abrão Manoel da Costa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** o Art. 110 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201800044003670

DE:24/09/2018

INTERESSADO: Escola Estadual Abrão Manoel da Costa
ASSUNTO: Renovação

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de abril de 2019.

Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>173/2019</u>
GOIÂNIA, <u>05</u>	<u>de abril</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	